

válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante, o que é o caso destes autos.7) Ademais disso, o artigo 309, do Código Civil dispõe que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era credor. Impõe-se no presente caso aplicar a teoria da aparência e reconhecer a validade do pagamento pela Agravante feito ao preposto da Ré.8) Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

101. APELAÇÃO 0080524-25.2013.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0080524-25.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708890 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: NEIVA MARIA PAULA DE OLIVEIRA APELADO: HAMILTON DE PAULA OLIVEIRA APELADO: JUSSARA DE PAULA OLIVEIRA ADVOGADO: ALCIDES GASTÃO PINNA FILHO OAB/RJ-091204 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO, APÓS O ÓBITO DO CORRENTISTA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Ônus da prova - Em que pese se tratar de relação de consumo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete à parte Autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu.2. Alegação autoral de cobrança indevida de prestações de contrato de financiamento celebrado pelo de cujus, após o seu óbito. Não demonstração nos autos de comunicação ao banco acerca do óbito do correntista, bem como de qualquer requerimento administrativo no sentido de se suspender as cobranças. 3. Incidência do Verbete Sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". 4. Dívida, contudo, que deve ser declarada indevida, ante o óbito do contratante. Os empréstimos consignados contraídos por beneficiários da Previdência Social se extinguem quando da morte do titular.5. Restituição que deve se dar na forma simples, diante da ausência de demonstração de má-fé do banco Réu.6. Danos morais - incorrência. Mera cobrança indevida. Súmula nº 75 do TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO, para determinar a devolução na forma simples, bem como para julgar improcedente o pedido compensatório por danos morais. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

102. APELAÇÃO 0207244-37.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0207244-37.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00540453 - APELANTE: CARMEN LUCIA MAIA SERRA ADVOGADO: RENATA MAIA SERRA OAB/RJ-137788 ADVOGADO: RICARDO LUIZ PEIXOTO SERRA OAB/RJ-152438 APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 APELADO: INTERKSAR VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: Mecanica Chf Ltda ADVOGADO: FELIPE ALMEIDA FONSECA VALLE MIRANDA OAB/RJ-174940 APELADO: Comércio e Representações de Automóveis Intercar Ltda ADVOGADO: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO OAB/RJ-056034 ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM VEÍCULO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À MAJORAÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIA E HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 20.000,00. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO E O QUE RESTOU DECIDIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGURADORA (1ª RÉ), DEFENDENDO A DESPROPORCIONALIDADE E DESARAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO A ELA IMPOSTA. DECLARATÓRIOS DA 3ª RÉ, SUSTENTANDO OMISSÃO DO ARESTO.1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição.2) A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não se verifica na presente hipótese.3) Nada obstante isso, impõe-se reconhecer que assiste razão à Autora, na medida em que o aresto embargado não retrata o que restou debatido e decidido por este Colegiado na sessão de julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2017. 3.1) Naquela oportunidade decidiu-se que a solidariedade entre os Réus não se estenderia à 3ª Ré, na medida em que o período de 4 meses, em que o veículo da Autora permaneceu em suas dependências, se deu em razão da necessidade de importação e homologação de algumas peças, diante das características do mesmo, o que, a toda evidência, não pode ser a ela atribuído, sendo certo, ainda, que a mesma prontamente solucionou os problemas detectados após a retirada do automóvel de suas instalações. 3.2) Por tais razões, afastou-se a solidariedade da 3ª Ré, mantendo-se a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da não interposição de recurso de apelação de sua parte. 3.3) Decidiu-se que, pela gravidade e repercussão do fato, a condenação deveria ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que a responsabilidade da seguradora estaria configurada, eis que a ela caberia a fiscalização dos reparos que estavam sendo realizados no automóvel da Autora. Todavia, em relação à 2ª Ré, Mecânica CHF Ltda, entendeu a Turma Julgadora que sua conduta caracterizaria a má-fé, na medida em que a mesma, além de ter recebido o valor da franquia pago pela Autora, procedeu aos reparos do veículo com peças não originais, tal como previsto em seu orçamento e autorizado pela seguradora/1ª Ré. Destarte, diante da gravidade de seu comportamento, sua condenação foi majorada em 100%, ficando a indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).4) Em relação ao recurso oposto pela seguradora, forçoso reconhecer-lhe assistir parcial razão, na medida em que, nos termos das razões acima declinadas, sua condenação não fora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que configuraria violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas, sim, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5) No que diz respeito aos declaratórios apresentados pela 3ª Ré, Intercar Veículos Ltda, só se cogitaria da alegada omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no caso concreto.6) Acolhimento dos embargos de declaração da Autora e da Seguradora Ré, para, reconhecendo as omissões do v. acórdão impugnado, esclarecer os valores das condenações impostas às Réis. Embargos de declaração da 3ª Ré que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração da autora e da primeira ré e negou-se provimento ao Embargos de Declaração da terceira ré, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 23 - Presente pela autora o Dr. Ricardo Serra.

103. APELAÇÃO 0031078-27.2013.8.19.0042 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0031078-27.2013.8.19.0042 Protocolo: 3204/2016.00582802 - APELANTE: AGUAS DO IMPERADOR S A ADVOGADO: LEONARDO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-125178 REC.ADESIVO: